



Sub-Região de Setúbal

Discussão pública - Projeto de Lei 96/XV/1^a

Alteração dos Estatutos da Ordem dos Médicos

O acesso universal à Saúde é um direito humano básico, que está constitucionalmente protegido na organização jurídica do Estado português.

A garantia da concretização deste direito depende sobretudo da organização das instituições prestadoras e da disponibilidade de profissionais qualificados, com especial relevância para os médicos, de cuja diferenciação e qualidade da sua prática dependem os resultados obtidos.

É por isso inegável que a profissão médica constitui o núcleo essencial de uma área de vital importância para os cidadãos e sem a qual não é possível a sua própria existência, tendo por isso implicações estruturais no desenvolvimento civilizacional e económico das sociedades consoante o nível de qualidade e diferenciação do seu exercício, de acordo com os princípios da *legis artis*.

A especificidade técnica da profissão médica e o seu cariz estruturante, justificam, largamente, a indispensabilidade de uma autorregulação forte, a bem de uma sociedade que se quer desenvolvida e justa.

Isso mesmo reconheceu o Estado português ao criar a Ordem dos Médicos (OM), para garantir essa mesma função de autorregulação, através da delegação das competências necessárias, tarefa que a Ordem dos Médicos tem desempenhado de forma adequada conforme se comprova através da comparação dos nossos resultados em Saúde com os obtidos noutros países do mesmo espaço económico.

Na sequência da aprovação da Lei-Quadro das Associações Públicas Profissionais (Lei n.º12/2023, de 28 de março) foi, entretanto, iniciado o processo de revisão dos Estatutos das Ordens Profissionais, e nomeadamente da Ordem dos Médicos, que, após um processo de negociação com a referida Ordem, chegou à actual proposta de alteração do Estatuto entregue na Assembleia da República e já aprovada na generalidade.

No entender da Sub-região de Setúbal da Ordem dos Médicos, esta proposta só pode ser lida como um significativo retrocesso civilizacional, ao transformar a Ordem dos Médicos (OM) num organismo sem poderes efetivos de regulação da profissão e fortemente subordinado às orientações políticas definidas por cada governo, através do titular da pasta da Saúde, mantendo ainda muitos pontos inaceitáveis para os médicos.

Pelo acima exposto, e acreditando no funcionamento das instituições democráticas, entende a Sub-região de Setúbal da Ordem dos Médicos, ser seu dever, contribuir para a discussão pública do



Sub-Região de Setúbal

projecto de lei de revisão dos Estatutos da Ordem dos Médicos, actualmente em sede de discussão na especialidade na Assembleia da República.

Como pontos a salientar que nos merecem particular preocupação são de referir os seguintes:

1) Um dos pilares deste projeto é a criação de um conselho de supervisão (artigo 61) dotado de todos os poderes de decisão, com capacidade para suplantar as decisões dos órgãos nacionais eleitos da OM e mesmo demitir o Bastonário, constituído por uma maioria clara de não médicos e até o seu presidente deve ser obrigatoriamente um não médico (Artigo 62). O conselho de supervisão, tal como esta formulado, tem competências muito alargadas entre as quais (Artigo 63):

- Exercício de poderes de controlo, nomeadamente em matéria de regulação do exercício da profissão;
- A supervisão da legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem;
- A emissão de parecer vinculativo sobre a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade;
- Participar aos Conselhos Disciplinares factos susceptíveis de constituir uma infração e apresentar recurso das decisões dos Conselhos Disciplinares.

Estes poderes, exercidos por uma maioria de não médicos, vão levar à descaracterização da profissão médica tal como a conhecemos e comprometem irremediavelmente as condições necessárias para o exercício da profissão

2) Outro pilar fundamental da presente proposta de lei é a intromissão do poder político nos processos de decisão cuja vertente técnica passará a incorporar factores de ordem política, necessariamente conjunturais. A possibilidade de o ministro da Saúde tutelar as actividades de fiscalização e de regulação está expresso em vários artigos do projecto de lei, a saber:

- No Artigo 69 n° 2, pode ler-se que a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento aprovado pela assembleia de representantes, mediante proposta do conselho nacional e parecer vinculativo do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
- No Artigo 73 n° 2 afirma-se que o membro do Governo responsável pela área da saúde aprova os programas de formação podendo introduzir alterações.



Sub-Região de Setúbal

- No Artigo 97 n.º 3 **o membro do Governo responsável pela área da saúde, pode atribuir de forma transitória os títulos profissionais de médicos ou de médicos especialistas**, a médicos cuja formação tenha sido obtida no estrangeiro, ouvida a Ordem. Esta disposição abre a porta a todo o tipo de desigualdades no acesso à profissão ou à titulação como Especialista;
- No Artigo 9 determina-se que as normas e orientações técnicas emitidas pelos Colégios da Especialidade que se apliquem ao S N S **só são válidas após homologação pelo membro do governo responsável**. Acaba a independência técnica e a autonomia do exercício da profissão;
- No Artigo 58 alínea I dispõe-se que a participação da Ordem dos Médicos na elaboração de legislação referente ao acesso e exercício da profissão médica só poderá ocorrer após pedido do órgão de soberania com competência legislativa. Os governos em funções podem assim fazer as normas legais que entendam sem qualquer entrave sobre tudo o que diga respeito a profissão médica;
- No Artigo 74 a Ordem propõe **para aprovação pelo ministro da saúde os critérios de idoneidade e capacidade formativa e a sua revisão**, bem como, em articulação com esse mesmo ministro, **a identificação dos serviços idóneos e respectivas capacidades formativas**. Toda a formação médica fica condicionada a critérios não de ordem técnica, mas de política partidária, variando conforme o ocupante da pasta e o jogo destes interesses;
- No Artigo 125 n.º 7 propõe que se os órgãos da Ordem para tal habilitados não reconhecerem o título de especialista a alguém e se houver recurso da decisão para o ministro **este pode reverter a decisão com carácter vinculativo**. De novo a abusiva intromissão política nas decisões que devem ter apenas caráter técnico.

Existem ainda outros normativos que são abusivos e introduzem a confusão e a subjetividade em procedimentos que deveriam ser homogêneos. Disso é exemplo o plasmado nos Artigos 127 e 129, onde se faz tábua rasa das regras que permitem uniformizar os concursos de titulação como Especialista, descaracterizando a prova e abrindo a porta à maior arbitrariedade na realização das mesmas.

A intenção de degradar a independência e autonomia da Ordem dos Médicos é uma constante no documento em análise.

A proposta de criação da figura de provedor do doente, no Artigo 64 -A, sendo obrigatoriamente uma personalidade não inscrita na Ordem dos Médicos, cuja finalidade é a defesa dos destinatários dos serviços prestados pelos médicos e com poderes de análise e envio de queixas para os conselhos disciplinares é um desrespeito por todos os médicos e pelo seu empenho na defesa dos interesses dos seus doentes, a que estão obrigados pelo seu Código de Ética e Deontologia.



Sub-Região de Setúbal

Mesmo aquilo que poderia ser um avanço, ou seja, a introdução do Artigo 96 - A, que define os actos próprios do médico, não deixa de manter uma intenção de subalternizar os médicos. Tal como está formulado, contradiz-se propositadamente para não garantir aquilo que pretende definir. Nos seus primeiros 3 números são enumerados os atos e procedimentos que são reservados aos médicos, mas no nº 4 afirma-se que estes atos poderão ser praticados por outras profissões, desde que legalmente autorizadas, assim inutilizando todo o anterior corpo do artigo e permitindo que outros sem as necessárias qualificações os pratiquem, colocando em risco a saúde da população.

Em conclusão, diremos que por detrás de uma falsa autonomia, cuja ilusão se pretende criar através de formulações mais ou menos habilidosas de vários artigos desta proposta de lei, em termos concretos a Ordem dos Médicos fica, na prática, manietada na sua capacidade de decisão a todos os níveis, inclusivamente nas questões técnicas do exercício da Medicina e igualmente nas de carácter formativo, constituindo um perigo real para a qualidade dos cuidados de saúde a prestar aos cidadãos, que deve ser revertido.

A Sub-região de Setúbal da Ordem dos Médicos

2023-07-26